

À COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS
CÓRREGOS/SP

A/C VEREADOR PRESIDENTE LUIS ANTONIO MARTINS.

Câmara Municipal de Dois Córregos

NUMERO PROTOCOLO: 333/2026

DATA: 19/02/2026 - HORA: 14:21

Requerimento Externo 10/2026

Autoria: Marcos Roberto de Araujo, Matheus Morato

Assunto: Apresenta Defesa Preliminar em face da denúncia da
vereadora Mara Sílvia Valdo.

Chave: A3309

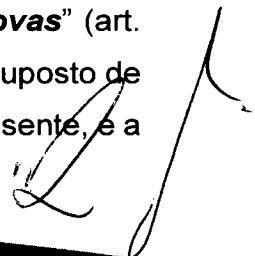
Assunto: *Processo político-administrativo (DL nº 201/1967) – Apresentação de
Defesa Prévia*

MARA SILVIA VALDO, Vereadora, já qualificada nos autos, por seus advogados infra-assinados (*procuração anexa*), vem, com o devido respeito, à presença desta Comissão Processante, com fundamento no art. 5º, III, do Decreto-lei nº 201/67, apresentar sua **DEFESA PRÉVIA**, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**1.PRELIMINARES: IRREGULARIDADES QUE
COMPROMETEM A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E O
ANDAMENTO REGULAR DO PROCESSO**

**1.1. ILEGITIMIDADE ATIVA: ausência da condição
legal de “eleitor” (art. 5º, I, do DL nº 201/67)**

O Decreto-Lei nº 201/1967, ao disciplinar o rito de apuração político-administrativa, estabelece requisito legal objetivo para a própria deflagração do procedimento: “**a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer ELEITOR, com a exposição dos fatos e a indicação das provas**” (art. 5º, I). Trata-se de condição legal de legitimidade ativa e, portanto, de pressuposto de constituição válida do procedimento sancionador, cuja consequência, se ausente, é a nulidade de origem do processamento.



No caso concreto, o denunciante **José Rubem Santos Reis**, CPF nº 336.520.808-90, **não ostenta a condição jurídica de eleitor regular**, pois, conforme certificação eleitoral mencionada expressamente na peça mandamental, **sua inscrição eleitoral nº 3301 7617 0108 encontra-se CANCELADA desde 17/03/2020.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª ZONA ELEITORAL DE DOIS Córregos

CERTIDÃO

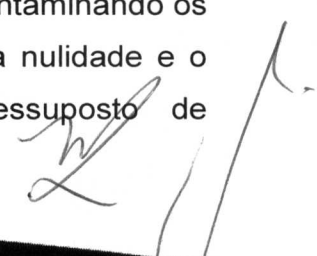
CERTIFICO E DOU FÉ, para os fins a que se fizerem necessários e em cumprimento à decisão judicial exarada no Processo nº 0600006-71.2026.6.26.0241, que **JOSE RUBEM SANTOS REIS**, portador do CPF nº 336.520.808-90, encontra-se, **NESTA DATA**, em situação **IRREGULAR** perante o Cadastro Nacional de Eleitores. Tal condição decorre do fato de sua inscrição eleitoral nº **3301 7617 0108** ter sido **CANCELADA** em 17 de março de 2020, em virtude do não comparecimento ao procedimento de Revisão de Eleitorado (Recadastramento Biométrico Obrigatório).

Dois Córregos, 11 de fevereiro de 2026.

ROSANE CRISTINA DA SILVA
Chefe do Cartório Eleitoral

O denunciante não ostenta a condição de eleitor exigida pelo art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, já que desde 17/03/2020 teve sua inscrição cancelada, de modo que ele já não era eleitor sequer no período anterior aos fatos que tenta imputar à requerida (que, segundo o próprio contexto do procedimento, remontariam a 2021). Em termos simples, trata-se de pessoa que não participou do corpo eleitoral desde 2020, não votou de 2020 para cá e não detém, juridicamente, a qualidade de “eleitor” regular, exatamente a qualidade que a lei exige como porta de entrada do rito de cassação.

O procedimento de cassação, porém, foi impulsionado e acelerado, com sessão legislativa realizada em 03/02/2026 e, em 09/02/2026, com a citação/notificação da Vereadora requerida para defesa em 10 dias. Esses atos, todavia, foram praticados no bojo de **procedimento que nasce nulo pela ausência do pressuposto legal de legitimidade ativa**, contaminando os subsequentes e impondo, por coerência legal, o reconhecimento da nulidade e o encerramento do feito sem instrução, por ausência de pressuposto de admissibilidade.



Assim, por prejudicialidade lógica e por economia institucional, impõe-se o reconhecimento, desde logo, da nulidade de origem e do consequente trancamento/anulação do procedimento, com encaminhamento ao Plenário para arquivamento.

1.2. ILEGALIDADE PROCEDIMENTAL: *ausência de motivação e desvio de finalidade*

Ainda que se superasse, em tese, a nulidade principal, remanesce ilegalidade procedimental autônoma, consubstanciada no fato de que ao receber a peça do denunciante, a Presidência conduziu o feito como se o denunciante definisse o rito e como se a única via possível fosse a de cassação, sem motivação idônea e sem explicitar critérios de triagem entre a via ético-disciplinar (Conselho de Ética) e a via do Decreto-Lei nº 201/67.

O Regimento Interno da Câmara de Dois Córregos possui mecanismo interno específico para apuração de infrações ético-parlamentares de seus Vereadores. Conjuga-se para essa finalidade a atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a da Comissão Processante, que são partícipes da linha procedimental optada pela referida Casa de Leis. Diga-se, porém, que suas atribuições não se confundem (art. 52, 2º, do Regimento Interno¹).

Bem por isso, o § 1º, do Art. 52 do Regimento Interno, dispõe que *“cabe ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar apurar e examinar a conduta dos Vereadores, de acordo com o que preceituam a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar, **aplicando diretamente as penalidades que sejam de sua competência e propondo as que sejam de competência do Plenário**”*. (destacamos).

¹ Art. 52, § 2º *Não se confundem as atribuições do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e das Comissões Processantes previstas no art. 51 deste Regimento, constituídas de acordo com o art. 5º do Decreto-Lei Federal n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, e com o art. 21 deste Regimento*

Com o transcurso do arco procedimental de que o art.

54 e seguintes do Regimento Interno, com vistas a apurar “*condutas dos Vereadores potencialmente violadoras da ética, da moral, do decoro, da probidade e dos bons costumes*”, é emitido um parecer pelo Conselho de Ética que adotará uma das seguintes providências, a saber:

“Art. 54 (...) § 10. Emitido o parecer nos termos dos §§ 8º ou 9º deste artigo, a matéria deverá ser incluída no expediente da sessão ordinária imediata, obedecendo-se o seguinte:

I - se o parecer concluir por sanção cuja aplicação seja de competência direta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Plenário será somente cientificado da decisão;

II - se a conclusão for por sanção cuja aplicação seja de competência deliberativa do Plenário, o parecer será submetido à votação sem discussão, considerando-o aprovado pelo voto da maioria desimpedida dos Vereadores presentes;

III - se o Conselho concluir que a conduta violadora é apta a ensejar a cassação do mandato parlamentar, o parecer servirá como denúncia e deverá ser deliberado e votado nos termos da legislação federal vigente aplicável.”
(destacamos).

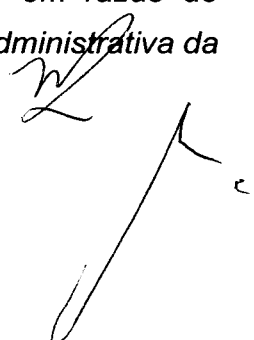
Consoante se infere do percurso procedimental disposto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Dois Córregos, a denúncia formulada passa pelo crivo persecutório do Conselho de Ética e Decoro

Parlamentar que, identificada a hipótese de “cassação do mandato parlamentar”, deverá, somente depois, proceder com os trâmites de que trata o Decreto-lei nº 201/67.

Essa arquitetura normativa revela que não existe “delegação” ao cidadão para escolher o rito do procedimento interno da Câmara de Vereadores de Dois Córregos, ou seja, **a representação pode até invocar termos de ética/decoro e até citar diplomas federais, mas a qualificação e a escolha do caminho procedimental são atos do próprio Legislativo, obedecidos princípios administrativos constitucionais explícitos e implícitos, como o da legalidade, impessoalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade.**

A despeito dessa ordenação procedimental disposta no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, a requerida foi surpreendida com a “Convocação para Sessão de Finalidade Especial”, datada de 02 de fevereiro de 2026 e assinada pela Sra. Presidente da Câmara, para reunião que realizar-se-ia no dia seguinte, 03 de fevereiro de 2026. A pauta seria a *“apreciação de denúncia apresentada pelo cidadão José Rubem Santos Reais, em desfavor da Vereadora Mara Silvia Valdo”*.

Ante tal situação, a requerida buscou outras informações junto à Câmara de Vereadores, tendo recebido a notícia que no mesmo dia em que protocolada a denúncia, a Sra. Presidente da Câmara convocou a 1ª Sessão Com Finalidade Especial para dar posse aos Suplentes, *“em razão de procedimento de apuração de responsabilidade de infração político-administrativa da Vereadora Mara Silvia Valdo”*.



Recebida a denúncia em 27/01/2026, às 11:04h:

Câmara Municipal de Dois Córregos
NUMERO PROTOCOLO: 123/2026
DATA: 27/01/2026 - HORA: 11:04
Requerimento Externo 2/2026
Autoria: José Rubem Santos Reis
Assunto: Denúncia contra a Vereadora Mara Silvia Valdo
Chave: F0E48

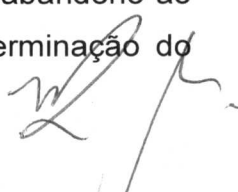
Duas horas depois já se convocava o suplente:

**ELAINE
SCARPIM
NAIS:31035
951827**
**ELAINE SCARPIM NAIS
Presidente**

Assinado de forma
digital por ELAINE
SCARPIM
NAIS:31035951827
Dados: 2026.01.27
13:41:22 -03'00'

Ante esse cenário de evidente atropelo procedimental, os advogados subscritores solicitaram “*cópia do ato administrativo da Mesa ou da Presidência que deliberou acerca da convocação da 1º Sessão Especial para dar posse aos suplentes*”, bem assim, “*cópia do ato administrativo da Mesa ou da Presidência que deliberou sobre a convocação da 2º Sessão Especial*”.

Recebidos os documentos encaminhados pela Presidente da Câmara, constata-se o óbvio: os atos convocatórios bastaram-se em si, sem nenhum documento precedente, procedimento ou decisão administrativa que justificasse, **com a exigida motivação e fundamentação jurídica**, o abandono ao rito procedimental da Câmara de Vereadores e a submissão à determinação do “denunciante”.



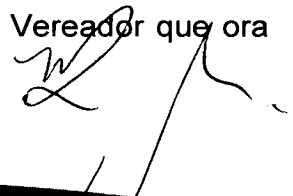
Frise-se, não há nos atos iniciais de impulso, motivação explícita que demonstre por que a Presidência da Câmara de Vereadores afastou da via do Conselho de Ética e por que se adotou, desde logo, o rito de cassação, como se a escolha narrativa do denunciante bastasse para “carimbar” a tramitação.

Se houvesse dúvida interpretativa ou lacuna procedimental, o próprio Regimento Interno prevê tratamento para sanar a omissão regimental com consulta obrigatória e adoção de critérios de analogia, costumes e princípios gerais do direito. Em outras palavras, se havia incerteza sobre “qual trilha” seguir diante de narrativa com elementos éticos e político-administrativos, não se resolveria por carimbo automático baseado em referência legal lançada pelo denunciante; resolver-se-ia com decisão institucional motivada, com observância do desenho regimental.

Essa falta de motivação e a inobservância ao regramento disposto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores afronta os princípios da legalidade e do devido processo legal administrativo.

1.3. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE: ausência de imparcialidade da Comissão Processante por impedimento/suspeição do Presidente

Na 2ª Sessão Com Finalidade Especial, que aprovou a constituição de uma Comissão Processante, foram sorteados os 3 (três) Vereadores que a integrariam, dentre eles, o Sr. LUÍS ANTÔNIO MARTINS, Vereador que ora dirige esta Comissão Processante.



É de conhecimento público que o Vereador LUÍS ANTÔNIO e a Vereadora MARA VALDO são desafetos pessoais. Tanto é assim, que através do Requerimento de Informações nº 14/2025, já juntado neste processo, o Sr. Presidente obteve os documentos que ora são utilizados pelo denunciante JOSÉ RUBEM para pedir a cassação da requerida.

Ante a gravidade dessa situação, protocolamos sob nº 193/2026, no dia 06/02/2026, um ofício endereçado à Presidência da Câmara de Vereadores de Dois Córregos, no qual levantamos questão prévia prejudicial atinente a arguição de impedimento/suspeição do Presidente da Comissão Processante (**doc. anexo**).

Afinal, uma vez instalada a Comissão Processante para condução de procedimento punitivo, **a imparcialidade mínima do órgão instrutório é pressuposto do devido processo legal** em sua dimensão administrativa-sancionadora.

Utilizando-se como paradigma o Direito Processual, em todos os seus ramos, vemos a preocupação legislativa quanto a condução de procedimentos com imparcialidade e impessoalidade. No processo civil, há disciplina de impedimento e suspeição do julgador (CPC, arts. 144 e 145) e, de forma ainda mais pedagógica, até a prova testemunhal é depurada quando contaminada por interesse, justamente porque não se admite que um relato orientado por interesse sirva de base ao convencimento (CPC, art. 447, § 3º). No processo penal, onde a exigência de neutralidade é mais intensa, o sistema também afasta o juiz impedido ou suspeito (CPP, arts. 252 e 254). **O ordenamento jurídico rejeita parcialidade até na fonte de prova e o faz com mais razão em relação a quem conduz a instrução e influencia o juízo de valor.**

A Câmara de Vereadores quando instaura procedimento tendente a apurar conduta ético-parlamentar, passa a agir fora da sua função precípua legislativa, e atua em função tipicamente administrativa/judicial.

Sob a égide das regras básicas procedimentais se submetem as CEIs e as Processantes, como corolário dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e imparcialidade, que impedem de participar, direta ou indiretamente, aqueles que concorrem para o resultado procedimental de forma objetiva, pois impedidos ou suspeitos, premissa que tem exatamente o propósito de evitar contaminações de origem e direcionamento do procedimento.

Bem por isso, como preliminar ao andamento deste procedimento, **REITERAMOS a arguição de suspeição do Presidente da Comissão Processante**, por fatos concretos que comprometem a equidistância, inclusive com prova de atuação prévia e convergente sobre o próprio tema e acervo documental.

2. DO MÉRITO DA DENÚNCIA: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO FÁTICO, LEGAL E JURÍDICO PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO

Não bastasse as questões preliminares antes aventadas e que maculam a tramitação deste procedimento sancionador, asseveramos que a denúncia não se sustenta em prova idônea, não demonstra tipicidade político-administrativa e constrói imputações por ilações, desproporção e confusão de responsabilidades, razão que a repelimos veementemente, nos termos a seguir expressos:

2.1. DO FATO IMPUTADO E DO VERDADEIRO ALCANCE JURÍDICO

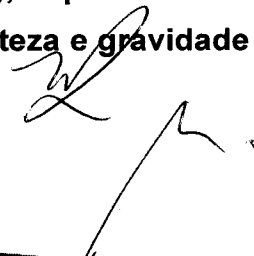
A denúncia tenta qualificar como “*direcionamento de recursos*” e “*benefício econômico próprio*” a destinação de emenda impositiva à Sociedade Civil Projeto Coragem de Dois Córregos e, durante a execução do Termo

de Fomento nº 20/2021, a existência de uma nota fiscal no valor de R\$ 460,40, correspondente à aquisição de insumos de pintura (quatro galões de tinta piso, rolos, fitas e lixas), alegando que teria havido *“pagamento de mesmo valor na conta da parlamentar”* e, por consequência, *“vantagem econômica direta, ainda que por via reflexa”*.

O primeiro ponto técnico, que precisa ser afirmado com clareza, é a delimitação do fato. A emenda indicada (Emenda Parlamentar Individual nº 26/2020 ao Projeto de Lei nº 79/2020, no montante de R\$ 55.949,00, voltada à *“aquisição de bens duráveis e outros serviços de terceiros pessoa jurídica”*) não se confunde com o ato de compra dentro da execução orçamentária, em especial quando não há, na denúncia, demonstração do que seria o elemento nuclear do ilícito.

Não há, em nenhum ponto da denúncia ou nos documentos que a instrumentalizam demonstração e prova de *(i)* ingerência da Vereadora MARA VALDO na execução do Termo de Fomento nº 20/2021; *(ii)* direcionamento deliberado da compra do material; *(iii)* existência de sobrepreço dos produtos; *(iv)* simulação de venda e compra; *(v)* vantagem indevida/ilícita auferida pela Vereadora; *(vi)* vínculo de gestão ou ordenação de despesa; e *(vii)* ocultação de bens ou rendas auferidos ilicitamente.

Do ponto de vista jurídico-administrativo, não é lícito presumir que a destinação orçamentária e a execução material/financeira de uma emenda impositiva constituam um “único ato” imputável ao parlamentar. A denúncia tenta colapsar etapas distintas (função legislativa/orçamentária e função administrativa de execução) para criar, por narrativa, um nexo que precisa existir por prova, não por adjetivação. **A falta de nexo causal comprovado é determinante para afastar o enquadramento extremo pretendido (cassação), especialmente porque a sanção de perda de mandato exige um padrão de certeza e gravidade muito superior ao de uma acusação retórica.**

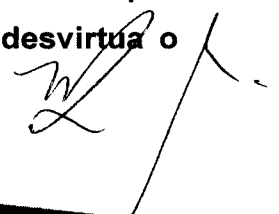


Mesmo que se considere a existência da nota fiscal de R\$ 460,40, isso não evidencia “*instrumentalização do mandato*” nem “*retorno financeiro*” do ato parlamentar; revela, quando muito, um episódio de execução a ser analisado sob o prisma do procedimento de compras interno da entidade e do controle do ente/órgão concedente, sendo juridicamente incompatível transformar uma compra pontual e de baixo valor em fundamento de cassação sem demonstração de dolo e de vantagem indevida.

Antes, porém, cabe ponderar que a emenda impositiva é emenda ao orçamento, inserida no processo legislativo orçamentário e sujeita à deliberação do Plenário, não um ato individual de execução. **O vereador propõe, mas a Casa Legislativa delibera e aprova em conjunto com os demais parlamentares.**

E, mais do que isso, propor uma emenda à lei orçamentária não transforma o parlamentar em gestor dos recursos públicos. Vale dizer, a Vereadora não faz empenho, liquidação ou pagamento de despesas; não é ordenadora de despesas municipais; não assinou o Termo de Fomento como concedente; não integrou comissão de monitoramento; não controlou a prestação de contas por ato unilateral; não escolheu fornecedor, não autorizou compra e não realizou pagamento pela entidade. Cabe ao denunciante PROVAR a atuação concreta da Vereadora na execução, sua ingerência inquestionável sobre os executores, sua imposição de fornecedor, combinação prévia, ou benefício indevido dissimulado e o efetivo locupletamento.

Ora, **não existe responsabilidade objetiva de parlamentar por execução de política pública derivada de emenda, sob pena de se criminalizar e sancionar o exercício da função legislativa e orçamentária por presunções, o que viola o devido processo legal sancionador e desvirtua o instituto das emendas impositivas.**

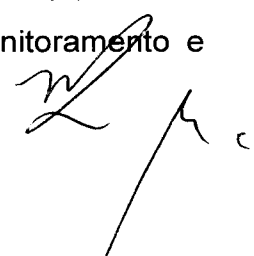


2.2. EXECUÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS: especificidade da destinação de recursos públicos às entidades assistenciais

A destinação de recursos à organizações da sociedade civil, é obrigatoriamente operacionalizada por instrumentos próprios, submetidos ao regime jurídico estabelecido na Lei Federal nº 13.019/2014, o Marco Regulatório das Organizações Sociais -MROSC - com apresentação de plano de trabalho, execução vinculada, acompanhamento, monitoramento e prestação de contas. O controle primário da execução, por lei, recai sobre o Poder Executivo (órgão concedente) e sobre os mecanismos institucionais de fiscalização previstos no ajuste, inclusive com atuação de comissões de acompanhamento e emissão de pareceres sobre a execução e sobre a regularidade da aplicação dos recursos.

Esse dado jurídico é decisivo, já que se a denúncia pretende imputar à Vereadora domínio sobre a execução, precisa explicar como teria se dado essa ingerência à margem dos controles formais e, sobretudo, precisa demonstrar que os partícipes institucionais que acompanham e fiscalizam a parceria (gestor, comissão, controle interno) identificaram irregularidade material, sobrepreço, direcionamento ou vantagem indevida. Do contrário, a narrativa se reduz a conjectura.

A denúncia tenta atribuir à Vereadora “influência” e “ingerência” sobre a execução das emendas impositivas, como se a simples indicação orçamentária fosse, em si, comando de execução. Trata-se de premissa equivocada, porque confunde o ato legislativo-orçamentário, de natureza colegiada, com a execução administrativa do orçamento e, mais especificamente, com a execução de parceria formalizada por Termo de Fomento, submetida à Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC), com deveres de planejamento, execução vinculada, monitoramento e prestação de contas.





Diga-se, ainda, que caso a execução orçamentária contivesse item reputado inadequado, o próprio sistema jurídico da parceria prevê resposta típica, quais sejam, diligência, ajuste, glosa e restituição de valores, sem que isso, por si, convertesse-se automaticamente em ilícito político-administrativo do

parlamentar. **Cassação exige prova robusta de conduta grave e dolosa; não se funda em presunções derivadas de um episódio isolado de execução que pode ser tratado pelos remédios próprios do MROSC.**

Em verdade, todos os recursos públicos destinados à entidade PROJETO CORAGEM DE DOIS CÓRREGOS foram acompanhados por Gestor nomeado pelo Prefeito, cada um dos Termos de Fomento que foram firmados, sendo submetidos, ainda, à avaliação de Comissão de Acompanhamento Técnico da Prefeitura de Dois Córregos, além do Controle Interno e, por fim, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

2.3. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

O núcleo acusatório se amarra à tese de que a entidade PROJETO CORAGEM DE DOIS CÓRREGOS teria adquirido materiais de pintura em estabelecimento comercial da Vereadora. Ainda que se admitisse como irregular, o exame do episódio pontual invocado pela denúncia, o que se observa é uma desmedida gritante entre o fato narrado e a consequência buscada (cassação).

A razoabilidade e a proporcionalidade são princípios constitucionais implícitos, inerentes ao Estado de Direito, funcionando como limites materiais da atuação sancionadora estatal, inclusive no âmbito político-administrativo. Em matéria punitiva, esses princípios exigem que a instauração e o prosseguimento do processo estejam lastreados em justa causa, com motivação racional, aderência típica e adequação entre meios e fins, vedada a instrumentalização do procedimento máximo para responder a fatos periféricos ou presumidos.

A denúncia ancora o pedido de cassação numa compra de R\$ 460,40, referente a itens ordinários, conforme nota fiscal, e extrato bancário que registra a operação de igual valor, tentando transformar esse episódio em “*retorno financeiro*” do mandato e em “*vantagem econômica direta, ainda que por*”



via reflexa”. Ocorre que essa conclusão é desprovida de racionalidade, pois não há prova de sobrepreço, fraude, simulação, direcionamento imposto pela Vereadora, nem demonstração de vantagem indevida/ilícita — **e, sobretudo, pretende-se extrair de um fato de execução de baixíssimo valor a sanção máxima do sistema político-parlamentar.**

A desproporção se evidencia ainda mais quando se observa o histórico de destinações por emenda impositiva ao Projeto Coragem em anos sucessivos, com montantes significativamente superiores (2021/2022/2023/2024/2025), o que demonstra que a acusação seleciona um fragmento de execução para construir uma narrativa de gravidade absoluta, sem demonstrar cadeia de atos dolosos, sem demonstrar reiteração típica de benefício indevido e sem demonstrar nexo causal entre o mandato e a execução.

Em procedimentos sancionadores, a decisão de prosseguir deve ser motivada e compatível com as consequências institucionais de uma cassação; não se pode substituir motivação por adjetivos, nem converter ilações em certeza. A ausência de proporcionalidade e razoabilidade, aqui, é vício material que compromete a própria legitimidade do prosseguimento, posto não haver racionalidade decisória compatível com a gravidade da sanção pretendida, o que torna o pedido acusatório desarrazoado e juridicamente insustentável.

Ademais, inexistente prova de que a Vereadora tenha influenciado a escolha do fornecedor. Ao contrário, conforme a realidade operacional das entidades em termos de fomento, as aquisições e serviços são precedidos de cotações e orçamentos, com seleção do menor preço, e são submetidos à prestação de contas e à fiscalização da concedente (Prefeitura). **Se a loja da Vereadora apresentou o menor preço, o elemento “indevido/ilícito” simplesmente não se evidencia, e o raciocínio acusatório colapsa.**

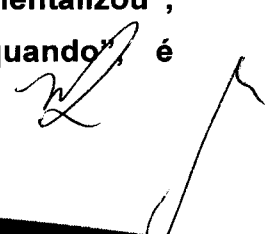
A denúncia tenta reforçar suas ilações com fotografias de redes sociais e com a declaração pública da Vereadora de que é “madrinha” do Projeto Coragem, **tratando a proximidade institucional e o apoio público ao projeto social como se fossem prova de ilicitude.**

Isso é juridicamente inidôneo. Participação em eventos, registros fotográficos, publicações de apoio e reconhecimento público são manifestações típicas da atuação parlamentar e da interlocução com políticas públicas locais, sobretudo em projetos sociais voltados a crianças e adolescentes. **Transformar esse tipo de relação pública e ostensiva em “prova” de desvio ou de conluio é inverter a lógica do controle. Ora, o que é público e transparente não se confunde com o que é ilícito.**

Ademais, se fotografias e apoio público fossem suficientes para imputar dolo e direcionamento, qualquer vereador que visite projetos sociais, participe de ações e atue politicamente em favor de entidades seria potencialmente punível por mera narrativa. Em procedimento de cassação, essa substituição de prova por suposições e “achismos” é inadmissível.

2.4. IMPUTAÇÃO DOS FATOS: necessidade de pormenorização da conduta dolosa atribuível à Vereadora

A denúncia não satisfaz o mínimo padrão de imputação exigível em procedimento sancionador que pode culminar na perda de mandato. Em matéria punitiva, a defesa só é plena quando a acusação descreve, de forma individualizada, qual conduta foi praticada, em que contexto, por qual meio, com qual finalidade, com qual nexo causal e com qual elemento subjetivo (dolo). **A imputação genérica, por associação e por conclusões (“instrumentalizou”, “dirigiu”, “influenciou”), sem descrever o “como” e o “quando”, é materialmente inepta.**





O próprio Decreto-Lei nº 201/1967, ao admitir denúncia, exige “exposição dos fatos” e “indicação das provas”. A denúncia, porém, não descreve qualquer ato concreto de execução praticado pela Vereadora, pelo contrário, não aponta ordem, determinação, interferência em cotação, imposição de fornecedor, ajuste prévio, combinação ou comando de pagamento. Limita-se a afirmar “influência” e “direcionamento” e a sustentar “benefício econômico” por via reflexa, baseando-se em um único documento fiscal e um extrato bancário. A nota fiscal, por si, apenas descreve itens e valor da compra; o extrato apenas evidencia a movimentação financeira; nenhum desses documentos, isoladamente, demonstra que a Vereadora determinou a compra, dirigiu a execução ou atuou com dolo.

Por isso, é pertinente invocar, como paradigma de racionalidade acusatória, a exigência do art. 41 do Código de Processo Penal, o qual exige que a peça acusatória contenha a exposição do fato com todas as suas circunstâncias, permitindo a compreensão do núcleo imputado e o exercício efetivo da defesa. Em procedimento político-administrativo de cassação — que, embora não seja processo penal, é procedimento de índole sancionadora máxima — essa exigência de individualização e pormenorização mínima é ainda mais relevante, sob pena de se instaurar um “processo por presunção”, em que a Vereadora se vê obrigada a se defender de conclusões morais e de associações, e não de fatos determinados.

Ademais, a denúncia incorre em contaminação argumentativa ao misturar pessoas e fatos de terceiros, tentando majorar gravidade por “associação”, em vez de demonstrar ato próprio. **A insistência em utilizar fotografias obtidas em redes sociais e relações públicas apenas evidencia a fragilidade da imputação, haja vista que vínculo institucional e apoio público a projeto social não substituem prova de conduta dolosa.** Nessas condições, falta justa causa para prosseguimento em regime de cassação, porque não há imputação minimamente adequada do fato típico, do nexa causal e do dolo.



ARAÚJO & MORATO

A denúncia menciona pessoa diversa (Mara Silvia Haddad Scapim), atribuindo-lhe condição de presidência/gestão da entidade e fazendo referência a suposta ação civil pública por improbidade, como se tais fatos agravassem, por associação, a situação da Vereadora.

Esse método acusatório é incompatível com qualquer processo sancionador sério. Não existe sanção por “contágio reputacional”, por “associação”, por “fotografia” ou por “narrativa de terceiros”. O que se exige é prova de fato próprio: ato próprio, conduta própria, dolo próprio e vantagem indevida própria. Quando a acusação mistura pessoas e tenta ampliar a gravidade por referência a terceiros, ela revela fragilidade do suporte probatório e contaminação retórica, o que, em rito de cassação, deve conduzir à improcedência.

O mesmo se diz da narrativa de que a emenda impositiva teria beneficiado empresa ligada a familiar de dirigente, criando “ciclo” de favorecimento. Ainda que se examine essa narrativa, ela não supera o cerne da questão, posto que a Vereadora não executa Termo de Fomento, não decide compras, não contrata e não paga.

Vê-se, portanto, que o que existe é imputação por suposição, construída com elementos periféricos e sem demonstração do elemento causal entre mandato e contratação. Por sua vez, o procedimento de compras da entidade PROJETO CORAGEM DE DOIS CÓRREGOS — *com cotações e seleção do menor preço* — e a fiscalização realizada pela PREFEITURA, são fatores que, ao contrário do que sustenta a denúncia, enfraquecem a narrativa de “direcionamento”.

Noutro giro, quando a denúncia invoca a Lei de Improbidade Administrativa e a ideia de violação a princípios para afirmar “*atuação dolosa*” da Vereadora, não demonstra o essencial, qual seria a conduta dolosa, o iter de execução, o nexos causal e a vantagem indevida. No campo sancionador, não basta “nomear” improbidade; é necessário demonstrá-la por prova robusta.



Nada do que foi narrado — apoio público à entidade, fotografias do Facebook, participação em eventos, indicação de emenda aprovada pela Câmara e compra pontual de itens comuns — constitui, por si, ato ímprobo ou violação dolosa à princípios.

Na clara tentativa de “atirar a esmo” e de qualquer forma tentar atingir a Vereadora MARA VALDO, a denúncia traz, ainda, a transcrição do art. 3º, incisos II e VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Dois Córregos, para sustentar sua nefasta incursão.

O mencionado inciso II (*utilizar-se do mandato para obter vantagem pessoal indevida ou ilícita para si ou para outrem*) exige, cumulativamente, (i) uso do mandato como meio causal e (ii) vantagem indevida/ilícita. No caso, não há prova do uso do mandato como meio para forçar compra, tampouco prova de que a compra seja indevida/ilícita. **Se houve cotação e a proposta foi de menor preço, a hipótese de vantagem indevida perde sustentação.** Ademais, a vantagem, para caracterizar infração, não pode ser meramente eventual e irrisória; precisa ser relevante e juridicamente qualificada.

Já o inciso VI (*utilizar o mandato com a finalidade de patrocinar interesses próprios ou de outrem, estranhos à atividade parlamentar, recebendo vantagens indevidas por posição de voto nas decisões tomadas pela Câmara Municipal*), foi utilizado fora de contexto apenas para “aumentar o peso” retórico da denúncia, sem qualquer correspondência sequer com os fatos trazidos na denúncia.

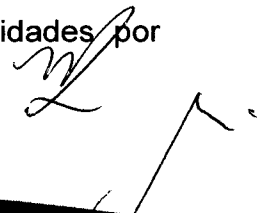
A tentativa de ampliar a gravidade com a transcrição de dispositivos legais desconectados do fato também não prospera, já que a tipicidade ética exige aderência do fato ao tipo; do contrário, tem-se apenas imputação por suposições e ilações.

Ante tais argumentos, cremos que a própria Comissão instaurada já detenha elementos de convicção necessários para manifestar-se pelo arquivamento da denúncia, eis que desprovida de elementos fáticos, legais e jurídicos que a amparem, e, ainda, notadamente, cuidando para que não haja exposição e comprometimento institucional da CÂMARA DE VEREADORES DE DOIS CÓRREGOS, do renome e dos relevantes trabalhos da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PROJETO CORAGEM DE DOIS CÓRREGOS, e da dignidade e honra pessoais da Vereadora MARA SILVIA VALDO.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento desta Defesa Prévia, com a juntada integral dos documentos ora apresentados e daqueles que venham a ser oportunamente agregados, bem como a certificação de sua tempestividade;
- b) o acolhimento das preliminares suscitadas, com o reconhecimento das nulidades e vícios de constituição e de andamento regularmente apontados, notadamente os relativos aos pressupostos de admissibilidade, legitimidade do denunciante e higidez do rito, determinando-se, desde logo, o TRANCAMENTO/ANULAÇÃO do procedimento;
- c) por consequência lógica e jurídica, o NÃO RECEBIMENTO da denúncia, opinando-se a Comissão expressamente pelo ARQUIVAMENTO da denúncia por ausência de justa causa e por insuficiência de imputação concreta e de prova mínima idônea, submetendo-se o parecer ao Plenário, na forma do Decreto-Lei nº 201/1967;
- d) em qualquer cenário, a garantia de acesso integral, ordenado e imediato a todos os documentos que instruíram a denúncia e a todos os atos já praticados, com a identificação do objeto, das peças e dos anexos, prevenindo-se nulidades por cerceamento de defesa.





3.1. Para a hipótese de a Comissão entender pelo prosseguimento e designar o início da instrução (art. 5º, III, do DL nº 201/1967), requer-se, desde já, seja assegurada à Denunciada a mais ampla produção probatória, com observância do art. 5º, IV, do Decreto-Lei nº 201/1967, notadamente:

a) o deferimento de juntada de documentos suplementares pela Defesa, inclusive documentos fiscais, contábeis, registros de execução e de prestação de contas, sem formalismos restritivos, enquanto perdurar a instrução;

b) a oitiva, pela Comissão Processante, do denunciante JOSÉ RUBEM SANTOS REIS, com a presença e participação da Vereadora MARA VALDO e de sua defesa técnica, com transmissão ao vivo pela internet;

c) a expedição de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS/SP para que encaminhe, em cópia integral e certificada, no prazo a ser fixado, o procedimento administrativo completo relativo aos Termos de Fomento relativos a cada Emenda Impositiva da Vereadora MARA VALDO dos últimos 5 (cinco) exercícios (capa a capa), contendo, no mínimo: plano de trabalho, relatórios de monitoramento, parecer do gestor, manifestações de comissão de acompanhamento, prestações de contas, eventuais diligências, glosas, comunicações, conclusões, parecer do Controle Interno, parecer conclusivo assinado pelo Coordenador de Controle Interno, pelo Contador do Município e pelo Chefe do Executivo, bem como os atos de formalização e autorização da parceria;

d) a expedição de ofício à ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL beneficiária (Sociedade Civil Projeto Coragem de Dois Córregos) para que apresente toda a documentação de execução correlata às aquisições/serviços questionados (cotações/orçamentos, mapa comparativo, justificativa de escolha do fornecedor, notas fiscais, comprovantes de pagamento, extratos, recibos, registros internos e prestação de contas) relativos ao Termo de Fomento nº 20/2021;

e) a expedição de ofício ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCESP) para informar se houve análise/registro/fiscalização ordenada/tomada especial de contas relacionado às parcerias/emendas indicadas (*Emenda Impositiva executada em 2021 – Termo de Fomento nº 20/2021*), e, se existente, para encaminhar cópia de eventuais relatórios, apontamentos, comunicações, recomendações, glosas ou deliberações pertinentes.

3.2. Nos termos do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, a Denunciada arrola, desde já, as testemunhas abaixo, cuja oitiva requer sejam realizadas em CARÁTER DE IMPRESCINDIBILIDADE, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa, assegurando-se o direito de reperguntas e requerimentos, conforme art. 5º, IV, do mesmo diploma:

a) JOSÉ RUBEM SANTOS REIS (CPF nº 336.520.808-90)

End. Rua Padre Miguel Laneiro, nº 585, Bairro Portal, Dois Córregos-SP;

b) servidor público municipal nomeado como gestor nos Termos de Fomento firmados entre a OSC PROJETO CORAGEM e o Município de Dois Córregos-SP;

c) MARIANA RAQUEL GIROTI (CPF nº 407.551.878-73)

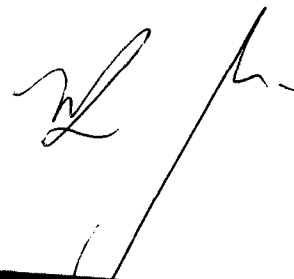
End. Avenida Bahia, nº 630, Vila São Sebastião, Dois Córregos-SP;

d) MARA SILVIA HADDAD SCAPIM (CPF nº 824.334.618-04)

End. Praça Arthur de Carvalho, nº 282, Centro, Dois Córregos-SP.

3.3. Os documentos abaixo relacionados acompanham esta Defesa Prévia e devem ser encartados ao procedimento administrativo, a saber:

a) procuração outorgada aos advogados subscritores (d.1);



b) certidão emitida pelo Cartório da 241ª Zona Eleitoral de Dois Córregos, que dá conta que o título eleitoral do Sr. JOSÉ RUBEM SANTOS REIS está CANCELADO desde 17 de março de 2020 (**d.2**);

c) cópia de requerimento endereçado para a Presidência da Câmara de Vereadores em que se solicita cópia dos documentos que fundamentaram a designação das Sessões Especiais e a adoção do rito de cassação de mandato (**d.3**);

d) resposta ofertada pela Sra. Presidente da Câmara de Vereadores com a apresentação de cópia das convocações das sessões especiais, sem lastro jurídico que as fundamentem (**d.4**);

e) cópia do Requerimento de Informações nº 14/2025, de autoria do Vereador LUIS ANTONIO MARTINS (**d.5**);

f) cópia do protocolo nº 193/2026, endereçado ao Plenário da Câmara de Vereadores, em que se apresenta arguição de impedimento/suspeição do Sr. LUIS ANTONIO MARTINS, designado Presidente da Comissão Processante (**d.6**);

g) decisão monocrática da Sra. Presidente da Câmara de Vereadores acerca do protocolo referido na alínea “f” acima (**d.7**);

h) cópia do protocolo nº 201/2026, endereçado ao Sr. LUIS ANTONIO MARTINS, Presidente da Comissão Processante, em que se aponta seu impedimento/suspeição em permanecer a frente dos trabalhos e a necessidade de sobrestamento do procedimento até decisão a respeito pelo Plenário da Câmara, ainda não ocorrido (**d.8**).

Termos em que pede deferimento.

Dois Córregos/SP, 19 de fevereiro de 2026.

MARCOS ROBERTO DE ARAUJO

OAB/SP nº 225.788

MATHEUS MORATO

OAB/SP nº 413.304

d.1

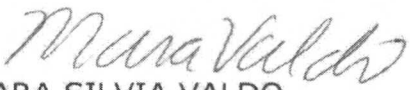
PROCURAÇÃO

Outorgante: MARA SILVIA VALDO, portadora da cédula de identidade nº 25.697.910-8, inscrita no CPF sob nº 200.704.988-06, residente e domiciliada na Rua José Iraldi Violi, nº 955, Jd. Arco Íris, na cidade de Dois Córregos/SP;

Outorgados: MARCOS ROBERTO DE ARAUJO, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 225.788, e, **MATHEUS MORATO**, advogado, inscrito na OAB/SP 413.304, com endereço profissional na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1597, centro, na cidade de Jaú-SP.

Pelo presente instrumento particular de procuração, o Outorgante, nomeia e constitui seu bastante procurador o Outorgado acima qualificado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "**AD JUDICIA ET EXTRA**", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, autarquias, pessoas jurídicas de direito público, repartições e departamentos, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber e levantar depósito judicial, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, com o fim específico de promover a defesa jurídica de seus interesses, notadamente de seu mandato legislativo frente a Câmara de Vereadores de Dois Córregos/SP.

Jaú, 02 de fevereiro de 2026.


MARA SILVIA VALDO
RG nº 25.697.910-8



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
241ª ZONA ELEITORAL DE DOIS CÓRREGOS

d.2

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os fins a que se fizerem necessários e em cumprimento à decisão judicial exarada no Processo nº 0600006-71.2026.6.26.0241, que **JOSE RUBEM SANTOS REIS**, portador do CPF nº 336.520.808-90, encontra-se, **NESTA DATA**, em situação **IRREGULAR** perante o Cadastro Nacional de Eleitores. Tal condição decorre do fato de sua inscrição eleitoral nº **3301 7617 0108** ter sido **CANCELADA** em 17 de março de 2020, em virtude do não comparecimento ao procedimento de Revisão de Eleitorado (Recadastramento Biométrico Obrigatório).

Dois Córregos, 11 de fevereiro de 2026.

ROSANE CRISTINA DA SILVA

Chefe do Cartório Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **ROSANE CRISTINA DA SILVA, CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL**, em 11/02/2026, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7212680** e o código CRC **7421F5A5**.

À CÂMARA DE VEREADORES DE DOIS CÓRREGOS, ESTADO DE SÃO PAULO.
À MESA DIRETORA E/OU PRESIDÊNCIA

Cópia d. 3

Assunto: *solicitação de cópia de documento – decisão administrativa*

MARA SILVIA VALDO, Vereadora, vem, na presença de Vossas Excelências, por seus advogados subscritores desta, **expor e requerer** o que segue:

Com fundamento em representações formuladas por munícipes, a Mesa Diretora, ou, isoladamente, a Presidência desta Casa, designou e convocou duas sessões especiais, realizadas, a 1ª, em 02 de fevereiro de 2026, e, a 2ª, em 03 de fevereiro de 2026, com a finalidade de, uma, dar posse à suplentes, e, a outra, deliberar sobre a abertura ou não de processo de apuração de responsabilidade política ou administrativa, em face de vereadores.

Com efeito, **solicita-se** cópia do ato administrativo da Mesa ou da Presidência que deliberou acerca da convocação da 1º Sessão Especial para dar posse aos suplentes. **Solicita-se**, ainda, cópia do ato administrativo da Mesa ou da Presidência que deliberou sobre a convocação da 2º Sessão Especial.

Não tendo havido decisão prévia que fundamentasse a adoção das mencionadas medidas administrativas, **requer** a expedição de certidão pela negativa de sua existência.

Dois Córregos, 09 de fevereiro de 2026.

MARCOS ROBERTO DE ARAUJO
OAB/SP nº 225.788

MATHEUS MORATO
OAB/SP nº 413.304



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

d.4

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Ref.

Solicitação de cópia de documento – decisão administrativa

Protocolo n. 200/2026

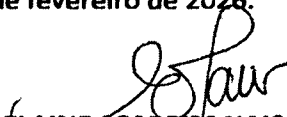
Resposta ao Requerimento Externo n. 06/2026

Trata-se de requerimento formulado pela Vereadora **Mara Silvia Valdo**, por meio de seus advogados constituídos, com o objetivo de obter cópia dos atos administrativos relativos às convocações da 1ª e da 2ª Sessões Especiais realizadas, respectivamente, nos dias 02 e 03 de fevereiro de 2026, bem como, na ausência destes, a expedição de certidão negativa de existência.

Considerando o teor do pedido e com base no princípio da publicidade e da transparência administrativa, **DEFIRO** o requerimento, determinando o fornecimento das cópias solicitadas, que seguem em anexo, correspondentes as convocações das referidas Sessões Especiais.

Sem mais.

Câmara Municipal, 10 de fevereiro de 2026.


ELAINE SCARPIM NAIS
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Maurício Vidal de Negreiros Ferro
- 22/01/26

OFÍCIO N. 02/2026 – GAB

Dois Córregos, 27 de janeiro de 2026.

Ilmo. Sr. Maurício Vidal de Negreiros Ferro.

Assunto: convocação para o exercício do mandato de Vereador, na condição de 1º suplente do Partido Social Democrático - PSD, em razão de procedimento de apuração de responsabilidade de infração político-administrativa da Vereadora Mara Sílvia Valdo.

Senhor Maurício Vidal de Negreiros Ferro,

Cumprimentando-o cordialmente, venho informar que foi protocolado na Câmara Municipal, na data de 27 de janeiro de 2026, denúncia em face da Vereadora Mara Sílvia Valdo, sob a hipótese de quebra de decoro parlamentar e com fundamento no Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Considerando que a Vereadora Mara Sílvia Valdo foi eleita pelo Partido Social Democrático - PSD; considerando que o Senhor ocupa a vaga de 1º Suplente pela mesma agremiação partidária; considerando o art. 5º, I, do Decreto-lei n. 201 de 1967; considerando os artigos 22, III, "j", 23, IV, 73, §§ 1º, 2º e 4º, e 103, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dois Córregos, **CONVOCO VOSSA SENHORIA PARA A REALIZAÇÃO DOS SEGUINTE ATOS¹:**

¹ Nos termos do § 4º do art. 73 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o não atendimento a esta convocação implicará em renúncia à suplência.

Art. 73. (...)

§ 4º Em processos de apuração da responsabilidade de infrações político-administrativas ou de faltas ético-parlamentares, sujeitos à cassação de mandato, serão convocados os suplentes dos Vereadores impedidos, obedecida com rigor a ordem de suplência, para participarem das sessões referentes ao recebimento da denúncia e ao julgamento, não podendo o suplente se eximir dessa responsabilidade, sob pena de renúncia à suplência, exceto nos casos previstos no art. 74, inciso I, deste Regimento, caso em que não será convocado outro suplente, observado quanto ao quórum o disposto no art. 76, § 3º deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

1. Apresente à Diretoria Administrativa Legislativa da Câmara Municipal, pessoalmente ou através do e-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br, ATÉ O DIA 30 DE JANEIRO DE 2026, os seguintes documentos:

- 01 foto 3x4 (pode ser digital);
- cópia de documento de identidade oficial;
- cópia de CPF (caso o número não conste do documento de identidade);
- cópia do título de eleitor;
- cópia do diploma eleitoral;
- cópia do certificado de reservista;
- cópia atualizada de comprovante de endereço;
- declarações anexas preenchidas (a declaração poderá ser apresentada através de documento nato-digital, com assinatura eletrônica avançada, na forma digitalizada ou em meio físico, nos termos da Resolução Legislativa n. 323, de 12 de dezembro de 2023);

2. Compareça à sede da Câmara Municipal de Dois Córregos, situada na Avenida D. Pedro I, n. 455, Centro, no dia 02 de fevereiro de 2026, às 14h, para Sessão de Finalidade Especial, em que prestará o compromisso legal de exercer, com dedicação e lealdade, o mandato, respeitando, defendendo e cumprindo a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, promovendo o bem geral dos munícipes, sob a inspiração da democracia, da



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**legitimidade e da legalidade, NO PROCESSO DE APURAÇÃO
DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DA VEREADORA
MARA SILVIA VALDO.**

**À disposição para quaisquer esclarecimentos, estimo votos de
consideração.**

Atenciosamente,

**ELAINE
SCARPIM**

**NAIS:31035
951827**

**Assinado de forma
digital por ELAINE
SCARPIM**

**NAIS:31035951827
Dados: 2026.01.27
13:41:22 -03'00'**

**ELAINE SCARPIM NAIS
Presidente**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO DE FINALIDADE ESPECIAL

Dois Córregos, 02 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimos(as) Senhores(ras) Vereadores(as)

Eu, Elaine Scarpim Nais, Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos, nos termos regimentais desta E. Casa de Leis, tenho a honra de convocá-los(as) para a **2ª Sessão de Finalidade Especial**, a realizar-se no **dia 03 (três) de fevereiro de 2026**, **terça-feira**, às **14h30m** (quatorze horas e trinta minutos), no **Plenário da Câmara Municipal de Dois Córregos**.

Informo que esta sessão possui caráter exclusivo, voltado unicamente à apreciação da denúncia protocolada perante esta E. Casa de Leis pelo cidadão Edmur Elvécio Duarte, em face do Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves, observando-se os trâmites legais e regimentais aplicáveis.

Na mesma oportunidade, será igualmente apreciada a denúncia apresentada pelo cidadão José Rubem Santos Reis, em desfavor da Vereadora Mara Silvia Valdo, observando-se integralmente os trâmites legais e regimentais desta Casa de Leis.

Solicita-se a presença de todos os(as) Vereadores(as), considerando a obrigatoriedade do ato.

Atenciosamente,

ELAINE
SCARPIM
NAIS:3103
5951827

Assinado de forma
digital por ELAINE
SCARPIM
NAIS:31035951827
Dados: 2026.02.02
14:16:38 -03'00'

ELAINE SCARPIM NAIS
PRESIDENTE DA CÂMARA
Biênio 2025/2026

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.gov.br

19ª Legislatura
Convocação para Sessão de Finalidade Especial - 2026



ds



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N.14 DE 2025

REQUEIRO, nos termos regimentais, que se oficie os responsáveis pela entidade abaixo mencionada, após a competente aprovação do Plenário, **visando a devida transparência na aplicação de recursos públicos e ao compromisso com a prestação de contas à população, requer as seguintes informações em relação as ações e funcionamento da Sociedade Civil Projeto Coragem:**

1. Relação dos jovens assistidos pela entidade, contendo nome completo, identificação (RG ou CPF, se possível e conforme a LGPD, nenhuma informação será publicizada), e, se estiverem empregados, o nome da empresa em que exercem suas atividades laborais;
2. Histórico das emendas impositivas recebidas nos últimos 4 (quatro) anos, especificando valores, origem (nome do parlamentar ou órgão proponente), objeto da emenda, status da execução, respectivas prestações de contas e protocolo de entrega dessas prestações nos órgãos competentes;
3. Relação detalhada dos alimentos recebidos da Prefeitura nos últimos 12 (doze) meses, incluindo tipo, quantidade, datas de recebimento e critérios de distribuição;
4. Lista dos cursos de capacitação, palestras e atividades formativas oferecidas aos assistidos no mesmo período, com breves descrições de conteúdo, carga horária e público-alvo;
5. Composição atual do quadro diretor da entidade, com nome completo, função exercida e respectivas remunerações, se houver. Se possível, juntar os atos constitutivos do quadro de direção.

JUSTIFICATIVA

Reconhece-se e valoriza-se o relevante trabalho social desenvolvido por essa entidade, porém, torna-se essencial o acesso às informações para fins de acompanhamento, fiscalização e divulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ressalta-se que o acesso a essas informações é fundamental não apenas para o controle e a fiscalização dos recursos públicos, mas também para garantir a transparência das ações realizadas em parceria com o poder público.

A disponibilização dos dados solicitados fortalece a confiança da sociedade nas instituições e contribui para a continuidade e o aprimoramento das políticas públicas voltadas à juventude.

Diante do exposto, e em conformidade com os princípios da transparência e da publicidade, requeremos a disponibilização das informações listadas neste requerimento, no prazo de 20 dias, conforme estabelecido no §4º do art, 126 do Regimento Interno.

Considerando a relevância do tema, solicita-se a pronta análise e atendimento desta requisição para que se possa dar prosseguimento às atividades de acompanhamento e fiscalização.

Dois Córregos, 21 de agosto de 2025

LUIS ANTONIO MARTINS
Vereador

ASSINADO POR Luis Antonio Martins - ERG6-7572-65WE-D29A



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=ERG67S7265WED29A>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ERG6-7S72-65WE-D29A




Luís Antonio Martins

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 22/08/2025, às 09:54:21

ASSINADO POR Luis Antonio Martins - ERG6-7S72-65WE-D29A

AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS/SP (por intermédio da Presidência da Câmara, para Imediata submissão à deliberação plenária)

Câmara Municipal de Dois Córregos

NUMERO PROTOCOLO: 193/2026

DATA: 06/02/2026 - HORA: 15:47

Requerimento Externo 5/2026

Autoria: Marcos Roberto de Araujo, Matheus Morato

Assunto: Apresenta Questão Prévia - Arguição de impedimento/suspeição do Presidente da Comissão Processante.

Chave: E53CD

CÓPIA d.6

Assunto: QUESTÃO PRÉVIA — ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE

MARA SILVIA VALDO, Vereadora, já qualificada nos autos da denúncia em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, vem, suscitar, antes do início dos trabalhos instrutórios, **QUESTÃO PRÉVIA** consistente em **ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO E/OU SUSPEIÇÃO** do Vereador **LUIS ANTONIO MARTINS**, alçado à presidência da Comissão Processante instalada em sessão especial realizada em 03/02/2026, requerendo a imediata submissão do incidente ao Plenário, pelas razões que seguem.

Na sessão especial de 03 de fevereiro de 2026, foi lida a representação formulada por José Rubem Santos Reais e deliberou-se a instauração de procedimento político-administrativo, com formação de Comissão Processante face à Vereadora **MARA VALDO**. A gravidade do que abordaremos é incontornável, já que se trata de marcha sancionatória que busca, em tese, a cassação de mandato eletivo, isto é, na subtração de mandato conferido pelo voto. Por isso, o mínimo ético-jurídico exigível — antes mesmo de qualquer discussão de mérito — é garantir que o órgão instrutório seja composto e conduzido por quem possua equidistância real, sem interesse no resultado, sem predisposição, sem animosidade notória e sem atuação prévia convergente com a narrativa acusatória.

Essa exigência não é “importação acadêmica”, mas coerência sistêmica do ordenamento jurídico pátrio. O Direito Processual, em todos os seus ramos, **repele a figura de quem decide ou conduz atos com parcialidade**. Tanto assim que, no processo civil, há disciplina de impedimento e suspeição do julgador (CPC, arts. 144 e 145) e, de forma ainda mais pedagógica, até a prova testemunhal é depurada quando contaminada por interesse, justamente porque não se admite que um relato orientado por interesse sirva de base ao convencimento (CPC, art. 447, § 3º). No processo penal, onde a exigência de neutralidade é mais intensa, o sistema também afasta o juiz impedido ou suspeito (CPP, arts. 252 e 254). A *ratio* é simples: se o ordenamento jurídico rejeita parcialidade até na fonte de prova, com mais razão rejeita parcialidade em quem conduz a instrução e influencia o juízo de valor.

A Câmara de Vereadores quando instaura procedimento tendente a apurar conduta ético-parlamentar e decoro, passa a agir fora da sua função precípua legislativa, e atua em função tipicamente administrativa/judicial.

No plano administrativo sancionador, essa mesma racionalidade é encontrada na Lei Federal nº 9.784/1999, que prevê em seu artigo 18 o impedimento de atuar no processo administrativo aquele que tenha interesse na matéria, bem como a suspeição daquele que tenha amizade íntima ou inimizade com algum dos interessados (art. 20).

Sob a égide das regras básicas procedimentais se submetem as CEIs e as Processantes, como corolário dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e imparcialidade, que impedem de participar, direta ou indiretamente, aqueles que concorrem para o resultado procedimental de forma objetiva, pois impedidos ou suspeitos, premissa que tem exatamente o propósito de evitar contaminações de origem e direcionamento do procedimento.

É à luz desses standards — que protegem não só a representada, mas a própria credibilidade institucional do processo — que se evidencia o impedimento/suspeição do Presidente da Comissão Processante, Vereador LUIS ANTONIO MARTINS, por atuação pretérita diretamente conectada ao núcleo probatório da acusação e por animosidade notória.

Com efeito, o Vereador LUIS ANTONIO MARTINS, em 21 de agosto de 2025, protocolou o Requerimento de Informações nº 14/2025, no qual requereu que se oficie os responsáveis pela Sociedade Civil Projeto Coragem para apresentação de diversas informações, destacando-se, com centralidade, o pedido de *“Histórico das emendas impositivas recebidas nos últimos 4 (quatro) anos, especificando valores, origem (nome do parlamentar ou órgão proponente), objeto da emenda, status da execução, respectivas prestações de contas e protocolo de entrega dessas prestações nos órgãos competentes”*.

Antes do processo de cassação, o agora Presidente da Comissão já havia instaurado formalmente uma trilha de coleta de informações cuja finalidade prática é exatamente a reconstrução de um histórico de emendas, valores, origem e prestações de contas da mesma entidade que está no centro do procedimento atual. Esse dado é objetivo e documental, ou seja, não se trata de “crítica política”; trata-se de conduta formal anterior que coincide com o coração probatório do caso.

E essa coincidência se confirma pelos atos do próprio denunciante. No Requerimento Externo 3/2026, o liame entre a denúncia e o requerimento do nominado vereador se acentua, na medida que são juntados ditos “documentos novos”, e se afirma, textualmente, que tais documentos demonstrariam “favorecimento” e “potencial conflito de interesses” “especificamente as emendas impositivas”, inclusive com “documentos comprobatórios das emendas impositivas destinadas à Sociedade Civil”, apontando de modo expresse a Sociedade Civil Projeto Coragem.

O que se tem, portanto, é um nexo direto, haja vista que o Presidente da Comissão já atuou, documentalmente, para obter exatamente o tipo de informação que passa a sustentar e orientar o acervo juntado pelo denunciante para robustecer a acusação. Isso não impede — e ninguém discute — o dever de fiscalização parlamentar; **o ponto aqui é outro, é o fato daquele que presidiu a coleta dirigida de dados que estruturam o “caso” assumir a presidência do órgão instrutório que irá valorar esses mesmos dados e conduzir a apuração com juízos de reprovação, rompe-se a equidistância e instala-se, objetivamente, um risco de pré-compreensão e de comprometimento de neutralidade, apto a caracterizar interesse institucionalmente relevante no resultado e, por consequência, situação típica de impedimento/suspeição.**

Antes que se alegue que o Vereador tem o dever de fiscalizar e o fez o Sr. LUIS ANTONIO MARTINS nesse sentido, temos que assentar desde logo os dois planos aferíveis: *i)* a fiscalização regular (impessoal) e a *ii)* condução de procedimento sancionatório (que exige neutralidade). Aqui, o que se constata é que o Presidente da Comissão, além de fiscalizar em abstrato, diligenciou de modo específico sobre a entidade e sobre o histórico de emendas, e essa mesma trilha é agora convertida em lastro acusatório no processo de cassação, com inevitável comprometimento de isenção para presidir os trabalhos.

A esse vínculo objetivo soma-se, ainda, a animosidade pública e notória relatada entre o Presidente e a Representada, marcada por episódio concreto de disputa política, por ocasião em que o vereador teria se apresentado como responsável, por intermediação de deputado estadual de sua base, pela obtenção de maquinário (trator) para a Prefeitura, quando tal conquista foi, na realidade, articulada pela Vereadora representada; quando confrontado, o episódio gerou constrangimento e acirramento, consolidando rivalidade direta. Em processo sancionatório de máxima gravidade, não se admite que a condução instrutória fique sob presidência de pessoa com antagonismo pessoal-político direto com a julgada, sob pena de contaminarem-se atos, ambiente procedimental e credibilidade do desfecho.

Ademais, é de conhecimento público que a representada é parlamentar independente, ao passo que o Vereador LUIS ANTONIO MARTINS, alçado à presidência da Comissão Processante, é integrante da base de apoio do Prefeito e, além disso, é servidor público municipal, circunstância que, por si, potencializa o risco de comprometimento da neutralidade exigida para condução de procedimento sancionatório de cassação. **Em processos dessa natureza, não basta a aparência formal de isenção; exige-se isenção real, especialmente quando estão em jogo interesses políticos e institucionais de grande sensibilidade.**

Com efeito, a condição de servidor público — por sua natureza — pode gerar dependência funcional, expectativas de preservação de espaço administrativo, conveniências de alinhamento, além de suscitar temor de retaliação ou promessa de favorecimento, ainda que implícitos, o que configura interesse indireto no resultado do processo e fragiliza a garantia de imparcialidade.

Na condição de membro da base governista, é **inevitável reconhecer que a presidência da Comissão, ocupada por agente organicamente vinculado ao grupo político do Chefe do Executivo, produz risco concreto de desvio de finalidade e de “instrumentalização” do processo para fins alheios à busca objetiva da verdade.**

Tanto é assim, que a Sessão Especial realizada em 03 de fevereiro de 2026 teve a finalidade expressa de deliberar sobre a abertura, ou não, de processos de apuração de responsabilidade político-administrativa, tendo sido apreciadas, sucessivamente, duas denúncias, quais sejam, a primeira, em face do Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves, e a segunda, em face da Vereadora Mara Silvia Valdo.

No tocante ao primeiro caso, após leitura e manifestação defensiva do denunciado, deliberou-se pela abertura do processo por maioria, registrando-se, de forma expressa, que o Vereador LUIS ANTONIO MARTINS votou “NÃO” à instauração do procedimento.

Já quanto à denúncia em face da Vereadora MARA VALDO, ainda na mesma sessão, após leitura e manifestação defensiva, deliberou-se pela abertura do processo com voto “SIM” do Vereador Luis Antonio Martins.

Esse comportamento revela, de modo cristalino, tratamento desigual em hipóteses comparáveis, com nítido viés político, incompatível com os princípios de impessoalidade e moralidade que devem reger qualquer procedimento sancionatório. A seletividade na forma de tratar situações análogas — protegendo aliado e atuando de modo mais severo quando se trata de adversária política — é indicativo típico de predisposição, de pré-julgamento e de comprometimento da isenção, minando a confiança pública no procedimento e, mais grave, contaminando a própria validade dos atos instrutórios.

Bem por isso, asseveramos que há elemento concreto de conduta que evidencia que o Presidente da Comissão não atua com a mesma disposição institucional de apurar “a verdade” em todos os casos, mas com inclinação seletiva de proteção de aliado e rigor contra adversária, o que transforma o processo em instrumento de interesse político e compromete, na origem, a lisura de toda a marcha procedimental.

Em procedimentos sancionatórios de máxima gravidade, como o de cassação de mandato, a credibilidade do processo depende de que a condução instrutória seja realizada por agente que não apenas seja formalmente competente, mas que ostente equidistância efetiva em relação às partes e aos resultados. A demonstração, em ata, de postura discrepante na abertura de processos análogos, quando somada aos demais elementos já narrados nesta arguição (atuação prévia convergente na coleta de informações do núcleo acusatório e histórico de animosidade), reforça a necessidade de saneamento imediato, pois a presidência da Comissão não pode recair sobre quem já evidencia, por conduta concreta, risco de condução orientada por critérios não uniformes.

Por fim, conforme relatado, na própria oportunidade de sorteio dos membros que comporiam a Comissão, houve manifestação de contentamento explícito por parte do vereador LUIS ANTONIO, postura incompatível com a reserva que se exige de quem deve conduzir instrução com neutralidade, circunstância que, em procedimentos

sancionatórios, constitui indício típico de predisposição e agrava o risco de desvio de finalidade.

Em síntese, o que se pede aqui é o saneamento do processo antes que ele nasça viciado, já que a permanência do Vereador LUIS ANTONIO MARTINS na Comissão Processante, tendo ele previamente diligenciado pela coleta do histórico de emendas e prestações de contas da mesma entidade que está no núcleo acusatório, e havendo ainda animosidade notória com a representada, compromete a imparcialidade, mina a confiança pública, amplia o risco de nulidades futuras e expõe o procedimento a invalidade por vício de composição, aquilo que o ordenamento jurídico buscam evitar.

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento da presente arguição como questão prévia e sua imediata submissão ao Plenário, com a determinação de suspensão de atos instrutórios e deliberações relevantes pela Comissão até decisão final do incidente.
- b) c) a juntada integral, aos autos do procedimento, do Requerimento de Informações nº 14/2025 e de eventuais respostas/documentos encaminhados pela Sociedade Civil Projeto Coragem, por se tratar de prova documental objetiva do vínculo anterior do presidente com o núcleo probatório do caso;
- c) por fim, o reconhecimento do impedimento e/ou suspeição do Vereador LUIS ANTONIO MARTINS para integrar o colegiado, com sua substituição e recomposição na forma regimental.

Termos em que, espera deferimento.

Dois Córregos, 06 de fevereiro de 2026.

MARCOS
ROBERTO DE
ARAÚJO

MARCOS ROBERTO DE ARAÚJO
OAB/SP nº 225.788

Assinado de forma digital por
MARCOS ROBERTO DE
ARAÚJO
Dados: 2026.02.06 14:33:42
-03'00'

MATHEUS MORATO
OAB/SP nº 413.304



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

d.7

DECISÃO SOBRE O REQUERIMENTO Nº 05/2026

Assunto: Análise de arguição de suspeição do Presidente da Comissão Processante, Vereador Luís Antônio Martins.

Interessada: Vereadora Mara Silvia Valdo.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do Requerimento Externo nº 05/2026, protocolado sob o n. 193/2026 pela Vereadora Mara Silvia Valdo, por meio do qual se argui a suspeição do Vereador Luís Antônio Martins para presidir e integrar a Comissão Processante instaurada para apurar infração político-administrativa.

A requerente alega, em síntese, que a imparcialidade do referido vereador estaria comprometida, uma vez que ele foi o autor do Requerimento de Informações nº 14/2025. Segundo a defesa, as informações obtidas por meio desse requerimento teriam servido de base para a denúncia formulada pelo munícipe José Rubem Santos Reis (conforme Requerimento Externo 02/2026 e 03/2026), que resultou na instauração do presente processo de cassação.

Sustenta, portanto, que a atuação prévia do vereador na coleta de informações que subsidiaram a peça acusatória o tornaria suspeito para conduzir a instrução processual, por suposto interesse no resultado e falta de equidistância.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A questão a ser decidida é se a autoria de um requerimento de informações, ato de fiscalização parlamentar que posteriormente embasou denúncia formulada por um cidadão, configura causa de impedimento ou suspeição para que o vereador autor do requerimento integre e presida a comissão processante.

A resposta, com base na análise fática dos documentos e na consolidada jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, é inequivocamente negativa.

2.1. Da Autoria da Denúncia e da Distinção Fundamental entre Fiscalizar e Denunciar

A análise dos autos, em especial dos Requerimentos Externos nº 02/2026 e 03/2026, comprova de forma cristalina que a denúncia que deu origem a este processo foi formalizada pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

munícipe José Rubem Santos Reis, no pleno exercício de sua cidadania. O Vereador Luis Antônio Martins não é o autor da denúncia.

O fato de o cidadão denunciante ter utilizado, entre seus argumentos, informações públicas obtidas por meio de um requerimento de informações de autoria de um parlamentar não estabelece qualquer vício, conluio ou coautoria. Pelo contrário, demonstra a essência da atividade parlamentar: fiscalizar e dar transparência aos atos públicos, permitindo que a sociedade civil exerça o controle social.

Confundir o ato de fiscalizar, um poder-dever de todo legislador, que visa à transparência e à correta aplicação de recursos públicos, com o ato de denunciar é uma tese juridicamente frágil. Acolher tal argumento criaria um precedente perigoso, inibindo a prerrogativa fiscalizatória dos vereadores, que seriam "*punidos*" com o afastamento de comissões justamente por cumprirem seu dever.

2.2. Da Interpretação Restritiva do Decreto-Lei nº 201/1967

O processo de cassação por infração político-administrativa é regido pelo Decreto-Lei nº 201/1967. Esta norma especial define de forma taxativa e restritiva as hipóteses de impedimento. O artigo 5º, inciso I, é inequívoco ao prever que ficará impedido de votar e de integrar a comissão processante apenas e tão somente o vereador que for o denunciante.

Art. 5º (...) I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor (...). Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante (...).

Como o Vereador Luis Antônio Martins não é o denunciante, a regra de impedimento simplesmente não se aplica ao caso. Qualquer tentativa de estender essa vedação por analogia ou interpretação extensiva contraria a previsão da lei e a jurisprudência consolidada.

2.3. Da Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)

O Tribunal de Justiça de São Paulo possui entendimento pacífico sobre o tema, rechaçando a tese de suspeição em casos como o presente. A jurisprudência paulista é firme ao assentar que a atuação em investigações prévias ou a manifestação de posicionamento político não configuram causa de suspeição, pois a imparcialidade exigida de um magistrado não se aplica da mesma forma a um parlamentar em um julgamento de natureza política.

TJ-SP - Apelação Cível 1001007-94.2021.8.26.0512 - Publicado em 26/02/2024 Em acórdão paradigmático, o TJSP decidiu que o Decreto-Lei nº 201/1967 apenas trata do impedimento do vereador denunciante, e não daquele que participa do inquérito. A decisão reforça que um vereador não possui a mesma imparcialidade exigida de um juiz togado, pois sua atuação é de natureza política.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

TJ-SP - Agravo de Instrumento 2039445-30.2019.8.26.0000 - Publicado em 30/08/2019

Nesta decisão, o Tribunal bandeirante afirmou ser "Inapropriado que se ampliem hipóteses de afastamento de parlamentares mediante aplicação analógica da lei", ressaltando que, diferentemente de magistrados, "parlamentares são, pela própria natureza da atividade, parciais lá que têm lados definidos nos conflitos de ideias e interesses. Para isso foram eleitos".

A alegação de "animosidade" ou "interesse" é igualmente afastada pela jurisprudência quando não há prova de um interesse pessoal direto e ilícito, mas sim o exercício de uma prerrogativa do mandato. O interesse do Vereador Luís Antônio Martins, ao requerer informações, foi o interesse público na fiscalização do uso de emendas impositivas, o que é legítimo e esperado de sua função.

III - DA DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento na análise detalhada da presente arguição de impedimento e/ou suspeição do Vereador Luís Antônio Martins, na legislação aplicável (Decreto-Lei nº 201/1967) e na jurisprudência pacífica e reiterada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **INDEFIRO** o pedido formulado no Requerimento nº 05/2026, por manifesta e inequívoca ausência de respaldo fático e jurídico que o sustente.

Quanto ao pedido de juntada aos autos do Requerimento de Informações nº 14/2025, bem como das eventuais respostas e documentos encaminhados pela Sociedade Civil Projeto Coragem, informa-se que todo o conteúdo encontra-se disponível para consulta pública no site institucional da Câmara Municipal de Dois Córregos, no endereço eletrônico: <https://camaradoiscorregos.sp.gov.br> ou pelo link: <https://doiscorregos.siscam.com.br/Documentos/Documento/36853>.

Sem mais, para o momento.

Câmara Municipal de Dois Córregos, 09 de fevereiro de 2025.


ELAINE SCARPIM NAIS
PRESIDENTE

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
DOIS CÓRREGOS/SP, SR. LUIS ANTONIO MARTINS.

Câmara Municipal de Dois Córregos
NUMERO PROTOCOLO: 201/2026
DATA: 09/02/2026 - HORA: 15:59
Requerimento Externo 7/2026
Autoria: Marcos Roberto de Araujo, Matheus Morato
Assunto: Processo político-administrativo (DL nº 201/1967) -
Representação admitida pelo Plenário.
Chave: F2AC7

CÓPIA d. 8

Assunto: *Processo político-administrativo (DL nº 201/1967) – Representação admitida pelo Plenário*

MARA SILVIA VALDO, Vereadora, já qualificada nos autos, por seus advogados infra-assinados (*procuração anexa*), vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de Presidente da Comissão Processante, expor e requerer o que segue.

Na data de hoje, 09 de fevereiro de 2023, a Representada foi cientificada por "Mandado de Notificação" expedido pela Comissão Processante, assinada por Vossa Senhoria, no qual se consignou a abertura do procedimento de apuração de infração político-administrativa sujeita à cassação de mandato, com a advertência de que, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, deveria apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas e arrolar testemunhas, além de acompanhar todos os demais atos instrutórios com assistência de advogado.

Ocorre que, antes mesmo da notificação referida, e após a constituição da Comissão Processante, a Representada já havia suscitado incidente prévio, dirigido ao Plenário da Câmara Municipal, sob o protocolo nº 193/2026 (**cópia anexa**), por meio do qual arguiu impedimento e/ou suspeição deste Presidente da Comissão Processante, justamente para que, **como questão prejudicial ao próprio desenvolvimento regular do feito**, fosse a matéria conhecida e deliberada pelo órgão competente, qual seja, o Plenário, saneando-se o procedimento desde a sua origem. Tal arguição foi formalizada “antes do início dos trabalhos instrutórios”, com pedido expresso de submissão imediata ao Plenário e de suspensão dos atos instrutórios e deliberações relevantes até decisão final do incidente.

Nessas circunstâncias, a continuidade da marcha processual e, especialmente, a fluência do prazo para defesa prévia, sem que o Plenário aprecie previamente o incidente de impedimento/suspeição já suscitado, compromete a higidez do procedimento, viola a lógica de precedência das questões prejudiciais (que incidem sobre a própria legitimidade/composição do órgão instrutório) e expõe a instrução a vícios de origem, com potencial nulificante de todos os atos subsequentes, inclusive por afronta aos postulados de imparcialidade, impessoalidade e devido processo no âmbito do processo sancionatório.

Com efeito, tratando-se de procedimento de natureza sancionatória e de máxima gravidade institucional (cassação de mandato), a deliberação sobre a composição e isenção do órgão instrutório não é questão acessória; ao revés, constitui pressuposto de validade da própria instrução. Se há arguição formal de impedimento/suspeição pendente de apreciação pelo Plenário, a prática de atos instrutórios e a imposição de prazo defensivo antes do saneamento equivalem a impor à Representada um ônus processual sob ambiente procedimental contestado, deslocando para momento posterior a correção de vício que, se reconhecido, maculará os atos praticados. Isso contraria a racionalidade do saneamento imediato, preserva o risco de nulidades e compromete a paridade de armas.

Diante disso, e a fim de preservar a regularidade do feito e evitar nulidades, **REQUER-SE** a Vossa Excelência, com a juntada de cópia do incidente protocolado sob nº 193/2026 (Questão Prévia – Arguição de Impedimento/Suspeição) e demais documentos que o instruem, que **seja reconhecido e determinado o sobrestamento do trâmite do procedimento no âmbito da Comissão Processante, com suspensão da prática de atos instrutórios e de deliberações relevantes, até que o Plenário da Câmara aprecie e delibere, de modo expresso, sobre a arguição de impedimento/suspeição já formalizada.**

Requer-se, ainda, como consectário lógico da suspensão, que **seja expressamente assegurada a devolução integral do prazo para apresentação de defesa prévia escrita**, de modo que o prazo de 10 (dez) dias somente tenha início (ou, se já considerado iniciado, permaneça suspenso e seja restituído por inteiro) após a decisão plenária sobre o incidente, com a devida certificação nos autos e nova ciência formal à Representada, evitando-se qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, **requer-se** que conste nos autos, de maneira expressa, que o presente requerimento é formulado sem prejuízo das demais arguições e matérias já deduzidas no incidente de protocolo nº 193/2026, inclusive quanto à validade da composição do órgão instrutório, e com a finalidade específica de preservar a regularidade procedimental e a utilidade do exercício defensivo, até o saneamento pelo Plenário.

Termos em que pede deferimento.

Dois Córregos/SP, 09 de fevereiro de 2023.

MARCOS
ROBERTO DE
ARAUJO

Assinado de forma digital
por MARCOS ROBERTO DE
ARAUJO
Dados: 2026.02.09 14:30:04
-03'00'

MARCOS ROBERTO DE ARAUJO
OAB/SP nº 225.788

MATHEUS MORATO
OAB/SP nº 413.304